



RESOLUÇÃO CRO/ PE Nº 03/2019

DISPÕE SOBRE NORMAS NO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO, PADRONIZA TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA E CONCILIAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO, CRO/PE, no uso de suas atribuições, conferidas pela lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964 e, regulamentada pelo decreto nº 68.704, de 31 de julho de 1971, que institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, os quais compõem em seu conjunto uma Autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica própria, com autonomia jurídica e financeira,

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco – CRO/PE têm por finalidade a supervisão da ética profissional em todo o território nacional, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente, e ainda de acordo com a Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regulamenta o exercício da Profissão Odontológica,

CONSIDERANDO, o artigo 11 da Lei 4.324/64, e artigos 32 e seguintes do Decreto 68.704/71;

CONSIDERANDO, a previsão do Código de Processo Ético Odontológico, Resolução CFO-59/2004, em especial o artigo 14 e alteração promovida pela Resolução CFO-201 de 10 de abril de 2019;

CONSIDERANDO, o que dispõe o artigo 5º, § 6º da Lei Federal 7.347/85, sobre o ajustamento de condutas lesivas a interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, que algumas condutas anti-éticas infringem também normas da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor-CDC;

CONSIDERANDO, o Processo Ético Disciplinar como instrumento a favor do Conselho para bem cumprir suas atribuições;

CONSIDERANDO, as Resoluções Normativas do CFO 195, 196, 197, 198 e 199, todas de 29 de janeiro de 2019.



RESOLVE:

Art. 1º - O serviço de fiscalização do CRO/PE, quando obtiver informação de possível infração ao Código de Ética, atuará na investigação dos fatos, diligenciando, compilando seus atos em autos próprios da fiscalização, observando as normas aplicáveis à espécie e respeitando o caráter sigiloso. A autuação/notificação será preferencialmente, presencial e escrita, mas também poderá ser por telefone, correspondência, e-mail ou outro meio digital, desde que confirmada à ciência.

§1º. O fiscal que desempenhar os atos de fiscalização ficará responsável pelos autos de fiscalização e, na hipótese de se instaurar processo ético, colaborará nos atos de impulso e instrutórios.

§2º. A chefia da Fiscalização poderá assumir ou distribuir os autos a outro fiscal quando da impossibilidade do titular dar continuidade aos trâmites, assim como definirá o fiscal competente quando a fiscalização se der por mais de um fiscal.

§3º O Conselho Regional de Odontologia do estado de Pernambuco poderá firmar com os cirurgiões-dentistas e demais profissionais da Odontologia inscritos no âmbito de sua jurisdição e em dia com suas obrigações financeiras, Termo de Ajustamento de Conduta-TAC, relativamente ao cometimento de infrações éticas que versem sobre práticas que envolvam propaganda irregular, aplicável aos casos da infração disposto nos artigos 41 a 48 do Código de Ética Odontológica, considerando no que couber, o disposto nas Resoluções CFO - 195, 196, 197, 198 e 199, todas de 29 de janeiro de 2019. O mesmo será celebrado com a finalidade de orientação, visando coibir e cessar a prática ou reincidência de infrações éticas relativas a propaganda irregular.

§4º. Os autos de fiscalização serão arquivados quando da regularização das ocorrências, se sanáveis, ou quando da formalização de Termo de Ajuste de Conduta.

§5º. Encerrada a fiscalização, persistindo a infração ou sendo esta insanável, o chefe da Fiscalização encaminhará os autos ao Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco recomendando a abertura de processo.

§6º. Na hipótese do fiscal responsável pelos autos encaminhar ao Chefe da Fiscalização recomendando o arquivamento, o qual, discordando, o Chefe da Fiscalização em conjunto com um membro da Comissão de ética deverá apreciar os autos e poderão determinar novas diligências, conforme o caso. Poderão ainda, encaminhar os autos à Procuradoria Jurídica- PROJUR para formalização do Termo de Ajuste de Conduta.

Art. 2º - O Termo de Ajuste de Conduta - TAC - será realizado, com base na Lei 7.347/85, e obedecerá ao seguinte:



PE

CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DE PERNAMBUCO



I - ajustamento de condutas do responsável quanto ao cumprimento das obrigações necessárias à adequação de toda a sua postura às exigências legais e à integral reparação do dano;

II - em caso do responsável tratar-se de pessoa jurídica deverá ser comprovada a legitimidade do representante para firmar o compromisso em nome da empresa;

III - deverá constar a qualificação completa do interessado;

IV - cláusula consignando a sua natureza de Título Executivo Extrajudicial e será indicada pena pecuniária a ser aplicada em caso de descumprimento do ajustado, ou de sua reincidência, levando-se em conta os antecedentes do infrator e a extensão do dano;

V - a sanção, multa cominada para a hipótese de inadimplemento das obrigações, será fixada pelo Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco de forma a desestimular o descumprimento e arbitrada ente 1 (uma) e 25 (vinte e cinco) vezes o valor da anuidade, considerando as circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme disposto nos artigos 55 e 56 do Código de Ética Odontológica;

VI - descumprido o TAC, a execução da multa poderá ocorrer de forma administrativa ou judicial, independente e sem prejuízos da instauração do processo ético cabível;

VII - Obrigatoriedade de publicidade do ato nos meios de comunicação da Autarquia, informando da Autuação, bem como da formalização do TAC. É condição para assinatura do TAC a ciência, por parte do compromissário, de que seu extrato será divulgado nos meios oficiais de comunicação do CRO/PE, com indicação do número de inscrição do mesmo, para fins de transparência e estatística.

VIII- Não haverá celebração de novo TAC na hipótese de estar em vigência um anterior, ou houver pendências financeiras referente a anuidades. Ao denunciado ou fiscalizado, pessoa física ou jurídica, será concedido o direito de assinar apenas 01 (um) TAC durante o período de **01 (um) ano**.

IX - A obrigatoriedade de instauração imediata do Processo ético, ou o regular prosseguimento do feito já existente e suspenso, em caso de descumprimento do termo celebrado.

§1º. O TAC ensejará o acompanhamento de seu cumprimento pelo fiscal responsável pelos autos de fiscalização que originou o termo, certificando sua ocorrência nos autos e comunicando à Comissão de ética, Presidência do CRO-PE e Procuradoria Jurídica, no caso de descumprimento.

§2º. O TAC será elaborado pela Procuradoria Jurídica e assinado pelo Presidente do CRO/PE, após vistado pelo Chefe da Fiscalização.



§3º. A recusa em ajustar a conduta acarretará o envio dos autos de fiscalização ao Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco, sem prejuízo da avaliação pela Chefia da Fiscalização e Procuradoria Jurídica de outras medidas cabíveis, conforme a gravidade do fato.

Art. 3º - A conciliação independe da vontade do denunciante, constituindo direito subjetivo do denunciado, observado os requisitos previstos nessa norma.

Art. 4º - A aceitação do TAC e Conciliação Ética Disciplinar não implica em reconhecimento de culpa, reincidência e não afasta a primariedade, para fins éticos disciplinares.

Art. 5º - O cumprimento do TAC acarreta extinção da punibilidade, nos termos do artigo 27, §1º, f, do Código de Processo Ético Odontológico.

Art. 6º - Os casos omissos e os pedidos formulados em desacordo com esta resolução serão analisados e decididos pelo Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco – CRO/PE.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução CRO-PE nº 05/2015 e todas as demais disposições em contrário.

Recife/PE, 12 de agosto 2019.

EDUARDO AYRTON CAVALCANTI VASCONCELOS – CRO/PE nº 8802
Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco - CRO/PE.